

Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público

Temporary enforcement of the criminal sentence in the second level of jurisdiction: a conflict between individual procedural constitutional guarantees and protection of public property

Autores: Eid Badr, Kleilson Frota Sales Mota

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2045>

Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público*

Temporary enforcement of the criminal sentence in the second level of jurisdiction: a conflict between individual procedural constitutional guarantees and protection of public property

Ejecución temporal de la sentencia penal en el segundo nivel de jurisdicción: conflicto entre garantías procesales constitucionales individuales y protección de la propiedad pública

Eid Badr^a
ebadr@uol.com.br

Kleilson Frota Sales Mota^b
kfsmota@hotmail.com

Fecha de recepción: 15 de septiembre de 2021
Fecha de revisión: 6 de noviembre de 2021
Fecha de aceptación: 8 de febrero de 2022

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2045>

Para citar este artículo:

Badr, E. y Sales Mota, K. (2021). Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. *Revista Misión Jurídica*, 15(22), 83 - 104.

RESUMO

O objetivo do presente artigo é avaliar o conflito entre as garantias constitucionais individuais e a proteção ao patrimônio público, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Para alcançar o destacado objetivo, a pesquisa possui fundamento em referenciais teóricos, jurisprudenciais e históricos, além de análise da doutrina e da normatividade, nacional e internacional, que rege a matéria. Inicialmente, o estudo será focado em apresentar as posições do STF quanto à execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição, verificando uma possível politização do entendimento no julgamento das ações objetivas. Após, examina-se as garantias constitucionais individuais frente ao poder punitivo do

* *Artículo de reflexión* elaborado pelos autores no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), na cidade de Manaus, Amazonas, Brasil, no ano de 2021.

a. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1994). Na Universidade do Estado do Amazonas (UEA) é professor da graduação e do mestrado em Direito Ambiental (desde 2011), pesquisador líder do Grupo de Pesquisa do CNPq denominado Direito Educacional Ambiental (DEA), membro titular da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação e da coordenação do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito Ambiental. Integrante da Coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da UEA (PPGDA-UEA). É membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC) e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

b. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. MBA em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Educacional da Lapa. Auditor Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Estado. Em seguida, analisa-se o dever de proteção do patrimônio público em igual observância às garantias processuais individuais. Concluindo o presente estudo, expõe-se a busca pela harmonização entre os direitos fundamentais em aparente conflito como forma de atingimento aos fins sociais e às exigências do bem comum.

PALAVRAS-CHAVES

Garantias Constitucionais Processuais Individuais; Proteção do Patrimônio Público; Colisão de Direitos Fundamentais; Ponderação.

RESUMEN

Este artículo tiene por objeto evaluar el conflicto entre las garantías constitucionales individuales y la protección de la propiedad pública, considerando la posición adoptada por la Corte Suprema en Actos Directos de Constitucionalidad No. 43, 44 y 54 fundamentado en referencias teóricas, jurisprudenciales e históricas, además del análisis de la doctrina y normatividad nacional e internacional, que rigen la materia. Inicialmente, el estudio se enfocará en presentar las posiciones del Supremo Tribunal Federal (STF) sobre la ejecución provisional de la sentencia penal en el segundo grado de jurisdicción, verificando una posible politización del entendimiento en el juicio de acciones objetivas. Posteriormente, se examinan las garantías constitucionales individuales frente al poder punitivo del Estado. Luego, se analiza el deber de protección de la propiedad pública en igual cumplimiento de las garantías procesales individuales. Concluyendo este estudio, expone la búsqueda de la armonización entre derechos fundamentales en aparente conflicto como una vía para lograr fines sociales y las demandas del bien común.

PALABRAS CLAVE:

Garantías Constitucionales Procesales Individuales; Protección de bienes públicos; Colisión de derechos fundamentales; Ponderación.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to assess the conflict between individual constitutional guarantees and the protection of public property, considering the position adopted by the Supreme Court in Direct Actions of Constitutionality No. 43,

44 and 54 based on theoretical, jurisprudential and historical references, in addition to the analysis of national and international doctrine and normativity, which govern the matter. Initially, this study will focus on presenting the Federal Supreme Court's (STF) positions regarding the provisional execution of the criminal sentence in the second degree of jurisdiction, verifying a possible politicization of the understanding in the judgment of objective actions. Afterwards, the individual constitutional guarantees against the punitive power of the State are examined. Then, it analyzes the duty to protect public property in equal compliance with individual procedural guarantees. Concluding this study, the search for harmonization between fundamental rights in apparent conflict as a way to achieve social ends and the demands of the common good is exposed.

KEY WORDS

Individual Procedural Constitutional Guarantees; Protection of Public Assets; Collision of Fundamental Rights; deliberation.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria apertada de votos, a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal ao realizar o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Restou decidido que o início do cumprimento da pena apenas poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Houve, assim, a superação de posição construída e sedimentada na Corte durante os exercícios de 2016 a 2019 que consideravam a execução provisória da pena, após decisão de segunda instância, como plenamente harmonizada com o princípio da não culpabilidade, entre outras garantias processuais individuais. Esse entendimento prevalecia em face da compreensão de que é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Tanto que os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça não são dotados de ampla devolutividade, não se prestando ao debate da matéria fática probatória.

A alteração de entendimento, mesmo sem qualquer modificação na redação do artigo 283 do Código de Processo Penal, que já estava em vigor quando o STF considerava válida constitucionalmente a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância e sem alteração significativa da composição da Corte Excelsa, pode indicar que a decisão foi contaminada por questões de ordem política.

Ademais, as garantias constitucionais processuais individuais deveriam ser sopesadas com a necessária observância de defesa do patrimônio público, que possui relevância de igual quilate constitucional, sendo também um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal.

Logo, torna-se imprescindível verificar o conflito da decisão em tela com o dever de observância da proteção ao patrimônio público, que repercute na atividade financeira do Estado e perpassa pelas políticas públicas a serem implementadas e fomentadas, além de cuidar do aspecto cultural e ambiental que envolve toda a sociedade.

O presente artigo objetiva: (1) abordar a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição, verificando a possível politização para a mudança de entendimento; (2) a análise das garantias constitucionais processuais individuais frente ao poder punitivo do estado; (3) verificar a relevância de proteção do patrimônio público em igual nivelamento constitucional com as ditas garantias; (4) tratar da busca pela necessária harmonização entre esses direitos fundamentais, valendo-se da ponderação e sopesamento para se atingir aos fins sociais da norma e às exigências do bem comum, de forma a congregar as garantias fundamentais individuais com meios de efetivação da punibilidade que tragam proteção ao patrimônio público.

METODOLOGIA

Neste estudo será utilizado o método dedutivo de pesquisa, por meio de pesquisa bibliográfica, com finalidade qualitativa, dado o caráter subjetivo do objeto analisado. Busca-se adotar um procedimento racional, sistemático, com o objetivo de asseverar a harmonização do conflito entre as garantias constitucionais processuais

individuais e a proteção do patrimônio público, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As fontes, sejam históricas, normativas ou bibliográficas, que subsidiam o presente estudo são utilizadas de forma lógica, a fim de desenvolver ideias e proposições com as devidas explicações, discussões e demonstrações. O material de análise abrange publicações em revistas especializadas, livros de doutrina jurídica, teses de doutoramento, dissertações de mestrado, casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como verifica-se o embasamento constitucional e convencional da argumentação utilizada. Outrossim, as normas legais (nacionais e internacionais) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são alicerces que fundamentam todo o presente artigo.

Nesse sentido, o estudo tem esteio em um raciocínio dedutivo que visa utilizar a informação de forma lógica para obter conclusões a respeito da temática examinada, seguindo a metodologia científica. Almeja-se, assim, consoante Gustin e Dias (2020, p. 05) expor “ciência, consciência de realidade e racionalidade crítica” que são “indispensáveis para todos aqueles que desejam se dedicar à produção de conhecimento”.

1. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO: UMA POSSÍVEL MUDANÇA POLITIZADA DE ENTENDIMENTO.

O Pretório Excelso brasileiro foi instado por diversas vezes nos últimos anos a se manifestar acerca da possibilidade de cumprimento da pena após a sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.

Em casos concretos, como o *Habeas Corpus* nº 152752, o Tribunal Pleno do STF assentou, por maioria de votos, que “o implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias”, de forma que não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente o direito de ainda recorrer.

Esse entendimento parecia se coadunar com a melhor proteção dos Direitos Humanos

Fundamentais, tendo a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenado o Brasil, em casos anteriores, por sua ineficiência quanto à proteção penal da vítima, como exemplo, ressalta-se o caso 12.051, julgado em 04 de abril de 2001, e que resultou na Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha). Neste famoso caso 12.051, o Poder Judiciário brasileiro passou 17 (dezessete) anos sem proferir uma sentença definitiva, deixando uma acusação de tentativa de homicídio se aproximar da prescrição.

Destaca-se que a suscitada corrente já adivinha do julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, bem como do ARE 964.246/SP que reconheceu a repercussão geral do tema e era firme na posição de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*.

Vislumbra-se, pois, um sistema de precedentes na própria Corte Suprema que direcionava a compreensão de todo o judiciário brasileiro para a possibilidade de execução provisória da pena após decisão de segundo grau por ser mero cumprimento do título condenatório amplamente motivado em todas as fases que se sucederem.

Esse entendimento prevaleceu em face da compreensão de que é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Tanto que os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça não são dotados de ampla devolutividade, não se prestando ao debate da matéria fática probatória.

Por todo o lastro jurisprudencial criado, o Tribunal Regional da 4ª Região chegou a editar a Súmula 122, consolidando o entendimento de que *"encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário"*.

Da mesma forma, no âmbito da Câmara dos Deputados, foi apresentada em março de 2018 a Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de autoria do Deputado Alex Manente (PPS-SP). A

proposta visa a alterar *"o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso"*¹.

Contudo, o julgamento de ações constitucionais objetivas (no caso a ADC 43, ajuizada pelo PEN - Partido Ecológico Nacional; a ADC 44, proposta pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil; e a ADC 54, apresentada pelo partido PCdoB - Partido Comunista do Brasil) instaram o Supremo Tribunal Federal a reapreciar a questão sob o crivo da declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

O citado artigo estabelece que *"ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva"*. Este artigo tem moldura normativa constitucional, em razão do disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Os proponentes das Ações Diretas de Constitucionalidade sustentaram que a detenção, para fins de cumprimento antecipado da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, consubstancia caso de prisão não previsto na legislação nacional, permitindo uma custódia inviável mediante decisão aditiva, à luz do Direito Penal.

Ao apreciar a matéria o Relator, Ministro Marco Aurélio, destacou em seu voto que as ADCs apontam para o *"abandono do sentido unívoco do texto constitucional [...], observada a situação veiculada: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da Constituição Federal"*. Tendo ainda alertado que até o Poder Legislativo já havia reformado, ao editar a Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal para alinhá-lo a CF/88 e que o próprio STF já havia, em um primeiro momento (no julgamento do *Habeas Corpus* nº

1. A justificativa da PEC apresentada ressalta que: *[...] E é nesse momento - no grau de recurso - que se encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Portanto, mantida a sentença condenatória, estará autorizado o início da execução da pena.*

84.078, relator o ministro Eros Grau, encerrado em 5 de fevereiro de 2009), assentado que “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”.

Com base nisto, em novembro de 2019, o plenário do STF, alterando a firme jurisprudência estabelecida até então (inclusive com repercussão geral reconhecida), julgou as três ações e declarou, por 6 votos a 5, que é inconstitucional a prisão para cumprimento de pena após condenação em 2ª instância. Os ministros entenderam, por maioria, que o voto do relator seguia o comando constitucional, colocando “o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores”.

Outro ponto abordado no julgamento e que merece realce é a influência sociopolítica para a tomada de decisão, tendo sido considerado que a superlotação dos presídios (tema central da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347) impõe a malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade.

Frisa-se, ademais, que o apontamento do Ministro Relator nas ações objetivas sob exame de que a Corte Suprema era firme na não aceitação de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, leva em consideração decisões datadas entre os anos de 2009 e 2016, tendo em vista que, antes de 2009, o artigo 393² do Código de Processo Penal era expresso ao impor como um dos efeitos automáticos da sentença condenatória penal a prisão do acusado.

Destaca ainda Melo (2016, p. 211) que também o art. 594³ do CPP elencava a prisão como “conditio sine qua non para que o acusado pudesse recorrer da decisão condenatória proferida pelo juízo singular, e, somente preso, teria acesso ao segundo grau de jurisdição”.

2. Artigo 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I – Ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança.

3. Artigo 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livre solto.

Tais dispositivos foram, assim como o art. 595⁴ do CPP, revogados por força das Leis nº 11.719/2008 e nº 12.403/2011, o que serviu de alicerce para a mudança de entendimento jurídico do STF, como assentado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento das ADCs 43, 44 e 54.

Ante o exposto, percebe-se que a posição da Suprema Corte brasileira quanto à execução da pena após decisão em segunda instância foi alternada com o tempo.

Até 2009, a legislação vigente até então levou a Corte a compreensão da possibilidade de execução da pena, ainda que houvesse recurso pendente⁵; de 2009 a 2016, estabeleceu-se, com as inovações trazidas pelas Leis nº 11.719/2008 e nº 12.403/2011, o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar; de 2016 a 2019, a jurisprudência passou a ser firme quanto à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não havendo que se falar em comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, após os julgamentos das Ações Diretas de Constitucionalidade apontadas, a tese firmada foi a de que:

Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Destacadas as posições firmadas no âmbito do próprio Pretório Excelso, causa espécie a alteração de entendimento com o julgamento das ações objetivas, considerando não ter havido nenhuma inovação legislativa que viesse a

4. Artigo 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

5. Destaca-se que, nesse período, o Superior Tribunal de Justiça tinha até súmula legitimando pacificamente esse tipo de prisão, qual seja: Súmula 267 que elencava que “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”.

provocar a mudança de interpretação. Ademais, praticamente não houve mudança na composição dos membros do STF⁶. Era, portanto, a mesma legislação e os mesmos julgadores que outrora haviam estabelecido a tese da possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância⁷.

Assim, todos os julgamentos envolvendo essa questão de 2016 a 2019 foram conduzidos com base no mesmo contexto normativo das Ações Diretas de Constitucionalidade e a matéria foi enfrentada pelos mesmos julgadores, contudo o resultado foi, por mínima maioria, completamente alterado, passando ares de que a decisão possa ter sido politizada.

A politização jurídica é ressaltada por Sodré (2011, p. 10), *“na medida em que os interesses organizados que atuam na arena do Congresso passam a atuar no âmbito judicial, [...] o que pode comprometer a imparcialidade decisória, a qual é necessária para a decisão judicial”*.

As ações objetivas aqui tratadas causaram significativas repercussões políticas, envolvendo o próprio cenário de sucessão ao mais alto cargo do Poder Executivo Federal. Com isso, perpassou o quadro jurídico e interpretativo da Carta Magna, para alcançar o destino político brasileiro. Diante dessa repercussão, o próprio Ministro Roberto Barroso em seu voto na ADC 43 suscitou o dever de observância aos fins sociais quando da interpretação de textos normativos:

A realidade é parte da normatividade do Direito. Os textos normativos oferecem um ponto de partida para a interpretação e oferecem os limites possíveis da interpretação, mas, na terminologia que se tornou clássica, existe uma moldura dentro da qual o intérprete pode e deve fazer escolhas legítimas. Detalhe: não é discricionariedade, porque o juiz tem o dever de fazer a melhor interpretação possível, e, evidentemente,

dentre as possibilidades, as suas escolhas não devem ser a projeção das suas próprias preferências, mas, sim, aquelas escolhas que melhor realizem a vontade constitucional e o interesse da sociedade. E gostaria de dizer que respeitar direitos fundamentais faz parte da realização dos interesses da sociedade, não há antagonismo entre interesse da sociedade e respeito aos direitos fundamentais. Mas a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu art. 5º, oferece uma diretriz clara para o modo como o juiz deve interpretar os textos normativos. Diz o dispositivo: "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Nada de textualidade. Fins sociais e bem comum são os parâmetros que devem reger a atividade interpretativa.

Todavia, prevaleceu uma interpretação literal da norma que gera ainda mais impunidade àqueles que praticam crimes contra o patrimônio público, como seguiu o Ministro Roberto Barroso no suscitado voto:

Só para documentar que o sistema é duríssimo com os pobres e bem manso com os ricos, vejamos os números de condenação por crimes como corrupção passiva, corrupção ativa e peculato, que é desvio de dinheiro público. Números oficiais do Depen: existem, no Brasil, 116 presos por corrupção passiva; 522 por corrupção ativa; e 1.161 por peculato. [...]

A imprensa divulgou alguns dos beneficiários mais notórios dentre os 4.895⁸ condenados por corrupção ativa, passiva, peculato ou lavagem de dinheiro. Pobre não corrompe, não desvia dinheiro público, nem lava dinheiro. Não é de pobres que nós estamos tratando aqui, com todas as vênias.

Assim, houve a prevalência de um entendimento que parece imiscuir-se de interferências políticas, em uma fuga aos fins sociais da norma, favorecendo a conduta criminosa e a sensação de impunidade com o direito de recorrer em liberdade até a 3ª ou 4ª

6. Entre 2016 e 2019, houve uma única mudança na composição dos membros do STF, tendo Alexandre de Moraes tomado posse como ministro na vaga de Teori Zavascki.

7. Os ministros Alexandre de Moraes e Teori Zavascki mantiveram posições similares, entendendo, em suas manifestações, pela possibilidade de prisão em segunda instância após confirmação em segundo grau de jurisdição. Tal fato implica reconhecer que a mudança de composição da Corte não foi o motivo pela adoção de tese oposta nas ações objetivas.

8. O Ministro Roberto Barroso em seu voto ainda destaca que, consoante dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária brasileira era, em 2018, de 744.216 presos, havendo um índice, portanto, de apenas 0,65% de presos no Brasil por crimes contra o patrimônio público.

instância da justiça brasileira, dando ares de uma decisão adotada, até pela influência e relevância das pessoas envolvidas, de forma politizada. E, com isto, transformou os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais em meros “tribunais de passagem”, como ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no julgamento das Ações Declaratórias sob exame.

Ademais, a alteração do cenário jurídico firmado entre 2016 e 2019 no âmbito do STF mesmo sem inovação legislativa, implica afronta ao argumento do Ministro Edson Fachin feito, no julgamento do HC 152.752/PR, de que “o Código de Processo Civil, aplicável à espécie pela incidência do art. 3º do Código de Processo Penal, prescreve, em seu art. 926, que os ‘tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’”.

O Supremo parece, pois, ter agido contra seus próprios precedentes por reverberação de um contexto político, deixado de lado decisão tomada por seu próprio plenário em repercussão geral, o que é criticado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 990):

O art. 926, CPC, institui claramente o que a doutrina chama de *stare decisis* horizontal. Ao dizer expressamente que há dever de outorgar unidade ao direito e de fazê-lo seguro – o que implica torná-lo cognoscível, estável e confiável – o legislador obviamente determinou ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça respeito aos próprios precedentes [...]. Do ponto de vista da administração da Justiça Civil, não é possível respeitar quem não se respeita.

Infere-se, ademais, a preocupação de o Judiciário vir a se tornar uma arena política, acarretando implicações a nossa própria democracia, aos atos de governo e às políticas públicas, por meio de uma atuação que deveria ser imparcial e sem subjetivismo, de forma que, ao invés de obedecer ao direito, estaria se submetendo, ou cedendo, a uma negativa influência política, a revelar um sistema de insegurança jurídica, denominado por Arguelhes, Falcão e Schuartz (2006, p. 80) de “*neopaternalismo judicial*” e que:

(...) apesar de pretender se legitimar justamente nas suas consequências sociais

positivas, teria efeitos perversos ao aumentar a incerteza no sistema econômico, prejudicar justamente os agentes que pretendia estar protegendo e, com isso, afetar negativamente o desenvolvimento do país a longo prazo.

Impende salientar que a estabilização jurídica pode, em breve, sofrer nova violação diante de outra possível reviravolta desta temática no âmbito do STF, considerando a mudança de sua composição com o ingresso do Ministro Kassio Nunes Marques e do potencial ingresso do Ministro André Luiz Mendonça no lugar, respectivamente, do Ministro Celso de Mello e do Ministro Marco Aurélio (ambos aposentados). Essa alteração no corpo de ministros do STF juntamente com a inexistência de autovinculação da Corte pode impactar em mais mudança de entendimento.

Sobre a não vinculação do STF a decisões de controle abstrato, assevera o próprio Ministro Gilmar Mendes:

A primeira questão relevante no que concerne à dimensão subjetiva do efeito vinculante refere-se à possibilidade de a decisão proferida vincular ou não o próprio Supremo Tribunal Federal.

Embora a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional alemão não seja explícita a propósito, entende a Corte Constitucional ser inadmissível construir-se aqui uma autovinculação. Essa orientação conta com aplauso de parcela significativa da doutrina, pois, além de contribuir para o congelamento do direito constitucional, tal solução obrigaria o Tribunal a sustentar teses que considerasse errôneas ou já superadas.

A fórmula adotada pela Emenda nº 3, de 1993, parece excluir também o Supremo Tribunal Federal do âmbito de aplicação do efeito vinculante. A expressa referência ao efeito vinculante em relação “aos demais órgãos do Poder Judiciário” legitima esse entendimento.

9. No dia 13.07.2021, a Presidência da República publicou no Diário Oficial da União (DOU) a indicação de André Luiz de Almeida Mendonça para a vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) aberta após a aposentadoria do ministro Marco Aurélio Mello. A indicação pende de avaliação a ser feita pelo Senado Federal.

De um ponto vista estritamente material também é de se excluir uma autovinculação do Supremo Tribunal aos fundamentos determinantes de uma decisão anterior, pois isto poderia significar uma renúncia ao próprio desenvolvimento da Constituição, afazer imanente dos órgãos de jurisdição constitucional.

Todavia, parece importante, tal como assinalado por Bryde, que o Tribunal não se limite a mudar uma orientação eventualmente fixada, mas que o faça com base em uma crítica fundada do entendimento anterior que explicita e justifique a mudança.

A questão que se discute não é autovinculação do STF às suas decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, até porque a Constituição Federal não estabelece a autovinculação (artigo 102, parágrafo 2º), mas o papel norteador e de estabilização da Suprema Corte na interpretação do texto constitucional.

Com base nisso, resta evidenciado forte teor político que cercou o julgamento das referidas ações e o debate sobre a matéria no STF, quando, após o exame em abstrato da temática, houve a prevalência das garantias constitucionais processuais individuais frente ao poder/dever punitivo do Estado e à proteção do patrimônio público, trazendo consequências imediatas na esfera do acusado, a ponto de acarretar uma situação de aparente intangibilidade mesmo após a decisão condenatória em segunda instância, conforme será examinado a seguir.

2. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS INDIVIDUAIS FRENTE AO PODER PUNITIVO DO ESTADO

As ações diretas de constitucionalidade, sob exame, requereram a apreciação da validade do artigo 283 do CPP à Lei Maior a partir do reconhecimento das garantias constitucionais processuais individuais, dando especial destaque à posição de que o suscitado artigo revela o alcance do *princípio constitucional da não culpabilidade* e que a detenção, para fins de cumprimento antecipado da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, geraria situação de prisão não prevista na legislação nacional.

Aponta Silva (2019, p. 293) que a culpabilidade é corolário do princípio da dignidade da pessoa

humana e que protege “o indivíduo de ser responsabilizado criminalmente por condutas impassíveis de reprovabilidade, como na figura do *versari in re illicita*, que atribuía todas as consequências do ato ilícito ao agente, presumindo a sua culpabilidade”.

Já para Oliveira (2009, p. 12), é necessário verificar que a Constituição da República não presume a inocência, posto que reflete que o sujeito não deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. É, portanto, uma não culpabilidade ou, ainda, um “estado de inocência, uma vez que indica o estado jurídico do acusado durante o processo”.

Rangel (2007, p. 24) corrobora a ideia de inexistência de uma presunção de inocência, ao afirmar que o réu não deve ser considerado culpado nem inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em face do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

A diferença de terminologias, conforme posições doutrinárias acima destacadas, permite concluir que a *presunção de não culpabilidade* exprime apenas uma regra de juízo interna ao processo, enquanto a *presunção de inocência* é mais ampla e evita a estigmatização do acusado.

Por outro lado, Bacellar Filho (2009, p. 32) entende que a não culpabilidade deve ser vista necessariamente a partir de:

(...) uma compreensão expansiva do direito fundamental à presunção de inocência, que implica considerar como inocente todo e qualquer cidadão, antes ou depois de sofrer uma acusação formal, dentro ou fora da liturgia processual, até que sobrevenha condenação definitiva e irrecorrível”.

Como visto, o pleno do STF estabeleceu, por maioria, como a interpretação mais escorreita aquela que pugna pela literalidade do artigo 5º, inciso LVII, no sentido de que a “culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior”, de forma a compreender que a Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Deu-se, pois, primazia a uma posição hermenêutica que orienta, para o Ministro Marco Aurélio, toda a interpretação da questão no sentido de que “onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional”. Ademais, o citado Ministro aponta para inexistência de distinção entre situações de inocência e não culpa, ao destacar que:

Também não merece prosperar a distinção entre as situações de inocência e não culpa. A execução da pena fixada por meio da sentença condenatória pressupõe a configuração do crime, ou seja, a verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. É dizer, o implemento da sanção não deve ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implica negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito.

Com base nessa posição, viu-se o princípio da não culpabilidade como uma garantia individual do indivíduo, capaz de afastar da execução provisória da pena mesmo diante de uma decisão condenatória em segundo grau de jurisdição.

No âmbito internacional, aponta-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem enfatiza, no artigo 11.1, que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Outrossim, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos de 1950 estipula em seu artigo 6º, 2, que “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”. Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966, traz no artigo 14, 2 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Destaca-se ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da

Costa Rica)¹⁰ também dispõe no artigo 8º que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Desenvolveu-se, portanto, uma tese jurisprudencial calcada no princípio da não culpabilidade (interpretando-o com o mesmo significado de presunção de inocência), a ponto de afastar a execução provisória da pena mesmo após condenação em segundo grau de jurisdição, fazendo com que o Estado não possa dar eficácia ao seu poder punitivo até que transcorra o trânsito em julgado da sentença penal.

Tal garantia individual foi ainda robustecida pelo Estado de Coisas Inconstitucionais, apurado ante a superlotação dos presídios averiguado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que teve o acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2016.

Somou-se o princípio da não culpabilidade com a situação de malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, deu fulcro a uma proteção contra a supressão de liberdade das pessoas que ainda possuem o direito constitucional de recorrer às instâncias superiores.

A recorribilidade é, portanto, outra garantia individual que foi levada ao patamar de inafastabilidade pelo STF, sob o argumento de impossibilidade de retrocesso constitucional em um Estado Democrático de Direito e reverbera o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988¹¹ no que concerne ao contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Estando a recorribilidade dentro de um cenário de um processo que funciona como uma garantia do indivíduo e da sociedade diante da jurisdição e do poder a ela imiscuído, observa Ramos (2020, p. 357) que essa garantia individual funciona como um valor jurídico-constitucional supremo, fazendo parte do *bloco de constitucionalidade* que

10. O Pacto de San José da Costa Rica foi assinado em 1969 e promulgado no Brasil em 6 de novembro de 1992, quando foi formalmente recepcionada à ordem jurídica nacional por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

11. Art. 5º [...] LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

permite a construção juridicamente racional do discurso que explica o processo, em sua dimensão externa, por meio dos atributos do republicanismo e da democraticidade.

Cabe apontar, contudo, que a recorribilidade não veio a ser suprimida em momento algum de prevalência da tese de execução da pena após decisão condenatória em segunda instância. O direito de recorrer sempre foi respeitado e se manteve incólume mesmo com o réu preso, não se podendo, contudo, condicionar a prisão a uma irrestrita recorribilidade, conforme destacou o Ministro Roberto Barroso em seu voto:

[...]a Constituição brasileira não condiciona a prisão – mas, sim, a certeza jurídica acerca da culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irreCORribilidade. Para chegar a essa conclusão, basta uma leitura sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da Carta de 1988, à luz do princípio da unidade da Constituição. Enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Assim, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.

No âmbito dos julgamentos objetivos suscitados, ainda restou assente o dever de respeito ao princípio da separação de poderes, visto que no entendimento do Relator, Ministro Marco Aurélio, a impossibilidade de prender um indivíduo antes do trânsito em julgado do pronunciamento judicial é firme ao ponto que qualquer atuação em sentido contrário implicaria reescrever a Constituição Federal, provocando um desmando de toda ordem, a provocar contornos não esperados a um devido processo legal, e, portanto, infringência ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal¹².

Assim, restaram apontadas as garantias individuais da não culpabilidade, da não

submissão a presídios superlotados por modalidade de custódia que inverte a ordem natural pare prender, e somente então, investigar, e ainda a garantia da proteção contra a supressão de liberdade das pessoas que ainda possuem o direito constitucional de recorrer às instâncias superiores (reverberação do direito ao contraditório e ampla defesa) e a impossibilidade de o Poder Judiciário ditar modalidade de prisão não constitucionalmente admitida em verdadeira substituição ao legislador (em prejuízo ao devido processo legal).

Essas garantias individuais formaram a base de sustentação que conduziram o voto vencedor e firmaram a posição da garantia de recorrer, solto, às instâncias superiores e o direito de vê-la tutelada, a qualquer tempo, pelo Supremo, impedindo o poder punitivo estatal de atuar por meio da execução da pena mediante privação de liberdade, mesmo com sentença penal condenatória em segunda instância.

3. O DEVER DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM IGUAL OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS INDIVIDUAIS

Restou asseverado, durante os julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, que a prevalência das garantias individuais frente ao poder estatal de executar a sentença penal condenatória em segunda instância se fazia ainda preponderante para assegurar a legitimidade da marcha processual e das decisões do próprio Poder Judiciário, conforme afirmou o Ministro Marco Aurélio em seu voto:

O quadro revelador de delinquências de toda ordem, de escândalos no campo administrativo, considerada corrupção inimaginável, apenas conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais. Longe fica de respaldo a reescrever-se a Constituição Federal e a legislação que dela decorreu, muito menos pelo Supremo, em desprezo a princípio básico da República – o da separação e harmonia dos poderes. Não é o fato de o Tribunal assim o ser, de os pronunciamentos que formalize não ficarem sujeitos a revisão judicial, que levará ao desrespeito à ordem jurídico-constitucional, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. A Instituição, responsável pela higidez da Lei Maior, exerce

12. Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

papel de importância única e dele não pode, repita-se à exaustão, despedir-se, ante o risco de vingar o critério de plantão, desmando de toda ordem, a intranquilidade na vida gregária.

Contudo, uma marcha processual segura não se coaduna com a impunidade, com o descrédito da justiça e com a procrastinação processual tencionada ao atingimento da prescrição, sob pena de termos um processo penal ao dispor do criminoso com a chancela da mais alta Corte brasileira e, muitas vezes, expondo ao risco de perdimento o próprio patrimônio público.

Logo, se um secretário de município desvia recursos públicos ou contrata serviços com preços superfaturados lesando o erário, caso não seja preso em flagrante e nem preencha os requisitos da prisão preventiva, e mesmo que venha a confessar o ilícito, sua prisão somente ocorrerá após a 4ª instância com o trânsito em julgado da decisão. Estará, pois, guarnecido, por uma técnica de defesa processual garantidora da sensação de impunidade e que pode levar a prescrição (e, portanto, a exclusão de punibilidade).

Nesse mesmo sentido, expõe Araújo (2012, p. 16) que caso uma *“pessoa consiga responder solta (porque não foi presa em flagrante ou foi colocada em liberdade), seus advogados conseguirão fazer com que o processo demore infindáveis anos, já que não poderão mais ser presas até o último recurso possível e imaginável seja interposto”*.

A perspectiva assim criada implica o potencial respaldo ao comportamento desonesto, fraudulento ou ilegal, dando ares de que nosso ordenamento jurídico pode estar fomentando atos contrários a probidade administrativa, inclusive podendo vir a impedir a persecução penal e a dificultar a celebração de acordos de colaboração¹³ tão importantes no combate a

13. Ensina Néfi Cordeiro que *“a colaboração premiada é favor de não persecução ou de pena a autor do crime, que, além da confissão, revela e traz provas de outros agentes e produtos do crime. Não se premia o arrependimento moral, a boa intenção do agente, mas o resultado útil para a persecução criminal. CORDEIRO, Néfi. Colaboração premiada e combate à corrupção – Princípios constitucionais da administração pública regulando o negócio judicial. In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). Carreiras Típicas de Estado: Desafios e Avanços na Prevenção e no Combate à corrupção. Belo Horizonte: Fórum, 2019.*

corrupção, como o que revelou o esquema de propinas, em 2018, no âmbito da Petrobrás¹⁴.

Assim a função das garantias individuais deve ser sopesada com a necessária observância de defesa do patrimônio público, que possui relevância de igual quilate constitucional, sendo um direito fundamental a ponto de a Constituição de 1988 estabelecer, no inciso LXXIII do artigo 5º, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Em vários outros dispositivos constitucionais, como o artigo 71, inciso II, também se mostra claro o dever de proteção aos bens, valores e dinheiros da Administração Pública, sendo, inclusive, imprescritível, por força do artigo 37, parágrafo 5º, as ações de ressarcimento de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

A Constituição também resguarda o patrimônio público no âmbito cultural e ambiental. Sobre o primeiro, esclarece Haikai, Rocha e Pinto (2019, fls. 151) que ser um patrimônio *“constituído por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”*. Enquanto o segundo, *“refere-se ao meio ambiente formado pelo solo, água, ar atmosférico, energia, fauna e flora”*.

Logo, proteger o patrimônio público é proteger a atividade financeira do Estado, sua contabilidade (receitas e despesas), perpassando

14. A corrupção sistêmica no âmbito da Petrobrás foi revelada por Antônio Palocci através de Termo de Colaboração, tendo o delator afirmado: *“O crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente [...] o esquema de corrupção sistêmica criado tinha por objetivo também, de forma espúria, garantir a governabilidade e a manutenção do partido no poder”*. PARANÁ. Tribunal de justiça. Processo nº 5021365-32.2017.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba. Autor: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e Ministério Público Federal. Réu: Marcelo Bahia Ódebrecht, Luiz Inácio Lula da Silva, Roberto Teixeira e outros. Juíza: Gabriela Hardt. Curitiba, 2019, p. 337.

pelos políticas públicas a serem implementadas e fomentadas, além de cuidar do aspecto cultural e ambiental que envolve toda a sociedade. E a todos (Poder Público e coletividade) foi imposto constitucionalmente o dever de defender esse patrimônio não somente para a presente como para as futuras gerações.

Essa perspectiva é ainda confirmada por outros artigos constitucionais, como o artigo 23 que estabelece como competência comum da União, dos estados e dos municípios conservar o patrimônio público (inciso I), e proteger o patrimônio cultural (inciso III) e o meio ambiente (inciso VI). Ademais, no artigo 129, inciso III, dispõe que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, o papel do Poder Judiciário ganha ainda mais relevância na proteção do patrimônio público, devendo vir a funcionar como alicerce na efetivação, conservação, promoção e preservação dos direitos sociais a ele associados, como ressalta Broliani (2005, p. 127) ao destacar que se espera um Poder Judiciário capaz de exercer um:

Controle externo financeiro mais importante e decisivo para que as normas constitucionais tenham eficácia garantida, para que a sociedade seja beneficiada com o planejamento, com o investimento do dinheiro público, com o atendimento das necessidades sociais primárias, básicas, elementares.

Contudo, quando se verifica a prevalência das garantias processuais individuais a ponto de impedir a execução penal mesmo com sentença penal condenatória em segunda instância, e isto sem nenhum vislumbre acerca do necessário resguardo ao patrimônio público, cria-se o indicativo de que há respaldo para a impunidade e o incentivo a interposição do maior número de recursos possíveis nas diversas fases e instâncias judiciais.

Esta premissa é compartilhada por Araújo (2012, p. 32) ao expor que os reais beneficiários dessa sobreposição das garantias processuais individuais são os acusados detentores de maior capacidade econômica:

Não são todos os réus que conseguem ter uma assessoria jurídica suficientemente técnica, proativa e influente junto aos Tribunais Superiores, [...] Não são todos os recorrentes que serão representados por causídicos que farão sustentação oral nas sessões de julgamento dos Tribunais Superiores. Em verdade a maioria absoluta daqueles que caem nas teias do sistema criminal não tem condições nem mesmo de contratar um advogado [...]. Com efeito, verifica-se que, apesar do discurso de que se quer assegurar a todos a ‘presunção da inocência’, impedindo a prisão após o julgamento em 2ª instância, na realidade, apenas alguns grupos de acusados bem específicos serão beneficiados pela interpretação.

Ante o exposto, a proteção ao patrimônio público se imiscui como direito fundamental em vários dispositivos constitucionais e deveria ser objeto de apreciação compulsória quando das decisões tomadas pelo Pretório Excelso nas citadas ADCs, de forma a conduzir a um entendimento mais consentâneo com os interesses da sociedade e com a conjuntura política e social brasileira.

Todavia, elevou-se o princípio da não culpabilidade a um alcance quase ilimitado, podendo vir a se associar a práticas de corrupção, o que implicaria, segundo Carneiro Júnior (2020, p. 133/134), a “*desigualdade social, o subdesenvolvimento e a pobreza*”, a ponto de intensificar “*o desvio dos recursos que pertencem à coletividade. Além do que, o descrédito generalizado nas instituições democráticas pode fomentar a afronta aos direitos humanos e ao meio ambiente, pondo em risco, inclusive, o Estado Democrático*”.

Os reflexos fáticos dessa mudança de postura jurídica já podem ser sentidos mediante consulta ao ranking feito pela *Americas Society/Council of the Americas* e pela *Control Risk* que medem o *Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC)*. Em 2019, a segunda colocação pertencia ao Brasil, tendo, contudo, caído, em 2020, para a quarta posição e, em 2021, para a sexta posição, registrando, inclusive, a maior queda na pontuação de todas as nações analisadas, conforme aponta o Relatório do CCC (2021, p. 20):

O Brasil segue em trajetória de queda no Índice CCC desde 2019 e, em 2021, teve a maior queda entre os 15 países analisados. Sua

pontuação geral caiu 8% em relação a 2020, e o país passou do quarto para o sexto lugar no ranking geral. [...] O Brasil registrou queda de 11% na categoria democracia e instituições políticas, onde o estado das relações entre os poderes executivo e legislativo foi um fator decisivo. O capital político de Bolsonaro diminuiu durante a pandemia, levando seus aliados a recorrerem à política de troca de favores, negociação de cargos e uso de fundos públicos para conseguir apoio no Congresso. [...] Decisões judiciais recentes beneficiaram réus importantes na investigação Lava Jato, incluindo, mas não apenas, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Essas decisões podem afetar outros réus, anulando ou invalidando decisões de processos da Lava Jato adjudicados desde 2014.

Essa tendência de queda do Brasil no combate à corrupção pode se agravar ainda mais (e de forma severa) com o novo Projeto de Lei de Improbidade Administrativa (PL 10.887/2018), aprovado (em 17.06.2021) na Câmara dos Deputados por 408 votos a favor e 67 contra, flexibilizando as medidas de persecução contra atos ímprobos. O retrocesso é devidamente comentado por Thiago Martins, juiz federal e coordenador da comissão da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), em matéria publicada no Estadão:

Dentre essas alterações, destaca-se a regra que reduz as possibilidades de punição daqueles que violem princípios da Administração, situação que responde por metade das condenações por improbidade. [...] será difícil que alguém seja punido por esta norma, diante da instituição de uma série de cláusulas de barreira para sua aplicação, como a que diz ser necessária 'lesividade relevante ao bem jurídico tutelado' e outra que estabelece que a ação de improbidade não é 'via própria de controle de legalidade de políticas públicas'. Além disso, se for possível condenar alguém por violação aos princípios da Administração, não será mais admitida a imposição das penas de perda do cargo e de suspensão de direitos políticos. Já para as figuras que ainda admitem a perda do cargo (enriquecimento ilícito e dano ao erário), fica mantida a possibilidade de aplicação da sanção, mas o cargo a ser perdido será, como regra, somente aquele ocupado na ocasião da prática da improbidade. Assim, contrariando

a jurisprudência formada sobre o tema, se o desonesto praticou o ato, por exemplo, enquanto prefeito, e depois veio a ser eleito deputado, este último cargo fica preservado. O condenado, então, é considerado desonesto para ocupar um cargo público, mas para outro não.

Expõe-se a preocupante tendência de retrocesso no combate à corrupção no Brasil que, seja no âmbito penal, seja no âmbito da improbidade administrativa, está sendo mitigado por medidas que beiram à imunidade de responsabilização, favorecendo os acusados em contraposição à exposição ao ilícito de toda a sociedade e do patrimônio público.

Ademais, essas garantias individuais quando postas ao desestímulo da punição de culpados, acarreta, consoante Speck (2002, p. 05/06), atos de corrupção estimulantes de regimes autoritários, permitindo a ascensão de ditaduras.

Ante o exposto, mostra-se evidente o dever de ponderação entre as garantias processuais individuais e a proteção do patrimônio público, de forma a não levar o sistema judicial brasileiro ao descrédito, impedindo que julgamentos de casos em que mesmo se comprovando a consumação do crime e sua inequívoca autoria, estando o acusado condenado em primeira e segunda instâncias, ainda possa recorrer sem qualquer implicação fática-jurídica.

Para tanto, como observa Carneiro Júnior (2020, p. 139) *"pode o poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), se valer de vetores interpretativos, retirados do próprio texto constitucional, capazes de atender o clamor social harmonizando, de maneira fundamentada e proporcional, direitos processuais penais presentes na Constituição"*.

4. O CONFLITO ENTRE O GARANTISMO PROCESSUAL INDIVIDUAL E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO: A BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO

Resta evidente que as garantias processuais penais individuais e a proteção do patrimônio público possuem a mesma nivelção constitucional. São ambos direitos fundamentais que estão inseridos na unidade de nossa Lei Maior. Sendo assim, a solução da controvérsia perpassa

pelo uso da ponderação a fim de buscar a máxima otimização da norma.

Sobre o uso da ponderação, Alexy (2012, p. 16) ensina:

Um dos principais tópicos no debate atual sobre a interpretação de direitos constitucionais é o papel da ponderação ou balanceamento. Na prática atual de muitas cortes constitucionais, a ponderação desempenha um papel central. No Direito Constitucional alemão ela é um aspecto requerido por um princípio mais abrangente, nomeadamente o princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*), que consiste de três subprincípios: os princípios de conveniência, de necessidade e de proporcionalidade em seu sentido estrito. Todos estes princípios dão expressão à ideia de otimização. Interpretar direitos constitucionais à luz do princípio da proporcionalidade é tratar direitos constitucionais como requisitos de otimização, isto é, como princípios, não simplesmente como regras. Como requisitos de otimização, são normas que requerem que algo seja realizado na maior extensão possível, dadas as possibilidades fatuais e legais.

Esse balanceamento dos princípios constitucionais e a busca pela maior extensão possível dos valores mais importantes, desafia o Poder Judiciário a encontrar a solução para complexas questões, como destaca Carneiro Junior (2020, p. 161/162) ao afirmar que o Poder Judiciário *“deverá estruturar um juízo de proporcionalidade compatibilizando a aplicação da norma, de forma que os direitos conflitantes sejam realizados do modo mais satisfatório possível”*.

Assim, um conflito entre direitos fundamentais não pode resultar na supressão total de qualquer deles, devendo sempre haver respeito ao núcleo essencial e proporcionalidade a justificar qualquer limitação. Esta técnica exige ainda o uso racional e sem subjetivismos, aponta Sponchiado Neto (2016, p. 110), destacando a necessidade de impedir a legitimação de *“restrições desmesuradas a direitos e interesses, interferências ilegítimas e limitações impostas a valores de maiores importâncias que outros no sistema normativo sem que estas justifiquem as restrições realizadas”*.

Seguindo essa exegese, a ponderação e o sopesamento das normas constitucionais devem ser utilizados como métodos de harmonização dos direitos fundamentais que estão em aparente conflito, o que impele o Poder Judiciário a tratar das garantias penais processuais individuais sem olvidar da necessária proteção ao patrimônio público, conforme impõe a Constituição Federal desde o seu artigo 3º, quando estabelece os objetivos fundamentais de nossa República.

Nesse sentido, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, implica uma leitura adequada e sistemática do texto constitucional, congregando garantias fundamentais individuais com meios de efetivação da punibilidade que tragam proteção ao patrimônio público.

Nesta perspectiva, apontou Carneiro Junior (2020, p. 168/169):

O enfrentamento da corrupção no país deve ter ferramentas de trabalho próprias para assegurar-lhe eficácia. Não se trata de relativizar, enfraquecer, os direitos individuais fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, mas harmonizá-los com outros interesses também constitucionalmente previstos. Na prática, caso não se faça uma leitura mais adequada e sistemática do texto constitucional, levando-se em conta a necessidade de alcançar o respeito aos cidadãos (como fundamento republicano) e a construção de uma sociedade justa, desenvolvida, com vistas a erradicação da pobreza e o bem da coletividade (como objetivos fundamentais), combatendo efetivamente a falta de moralidade no trato com a coisa pública, corre-se o risco de fazer um exegese míope, distorcida, desproporcional e equivocada do texto constitucional.

Ademais, a proteção ao patrimônio público é, além de um direito fundamental em si, um corolário dos princípios da probidade administrativa e da boa administração que, conforme Sarlet (2008, p. 156), revestem-se da mesma força jurídica dos direitos fundamentais

do catálogo expresse da Constituição, tendo aplicabilidade imediata (artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição) e força de cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição), sendo impossível dizer o direito sem sua compulsória observância.

A utilização da ponderação em busca da harmonização dos axiomas constitucionais perquiridos pode vir também a frear a indignação popular e a sensação de impunidade imperante na sociedade, bem como o uso desmensurado da não culpabilidade e da recorribilidade, como alerta Lima (2017, p. 48):

Como exemplo do uso abusivo do direito de recorrer com a nítida intenção de procrastinar o trânsito em julgado de sentença condenatória podemos citar o caso do ex-Senador L.E., condenado a 31 anos de reclusão pela prática dos crimes de peculato, estelionato, corrupção ativa, uso de documentos falso e associação criminosa - os dois últimos delitos acabaram prescrevendo. Desde 2006, quando foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ex-Senador já havia interposto mais de 35 (trinta e cinco) recursos, obstando, assim, o trânsito em julgado.

Outro ponto essencial é que a utilização ponderada dos valores constitucionais suscitados impõe o respeito às convenções firmadas pelo Estado brasileiro no combate à corrupção, como assevera Santos (2012):

O Estado brasileiro é signatário das seguintes convenções: (i) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; (ii) Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152, em 25.06.2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 07.10.2002, sofrendo pequena alteração pelo Decreto 4.534, de 19.12.2002; e (iii) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18.05.2005, e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31.01.2006.

Todas essas convenções anticorrupção estão em pleno vigor no ordenamento jurídico pátrio, e o cumprimento de seus objetivos vem sendo monitorado por organismos internacionais, cuja avaliação insatisfatória pode acarretar sanções econômicas, além de exposição negativa perante a comunidade internacional.

Urge assim a busca pelo equilíbrio entre as garantias processuais individuais e a proteção do patrimônio público que implica a efetividade da função jurisdicional penal, a fim de atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, como já reconhecido na *Lei da Ficha Limpa* (Lei Complementar nº 135/2010) que expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados quando proferidos por órgão colegiado.

Com isso, se por um lado, não pode o indivíduo perder a liberdade a título condenatório e provisório, também não se pode ver a sociedade perder os finitos recursos públicos por meio de desvios e ter os responsáveis soltos e prontos a (re)assumir cargos públicos mesmo com sentenças confirmadas em segunda instância.

Desta forma, apenas com a utilização da ponderação teremos a proteção eficiente desses valores constitucionais, a fim de que a República Federativa do Brasil não tenha que ser questionada em organismos internacionais quanto à tutela dos direitos humanos básicos, como no caso de Sétimo Garibaldi e de Ximenes Lopes.

Ademais, a sociedade (enquanto vítima) tem o direito a ter conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma justa reparação, como também concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra o Brasil* (sentença de 20 de outubro de 2016).

Esse dever de proteção ao patrimônio público, vislumbrado como direito fundamental soma-se ao destacado por Lima (2017, p. 47) de que *“em nenhum país no mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”*.

Essa vertente interpretativa levou, em 29 de março de 2019, a própria Advocacia-Geral da União a rever sua posição na ADC 43, a fim de postular que fosse atribuído ao artigo 283 do Código de Processo Penal, interpretação conforme à Lei Maior, no sentido de ser *“coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”*. Expõe-se resumidamente os fundamentos:

Execução provisória de condenação penal. Artigo 283, caput, do Código de Processo Penal. A Constituição reserva tônicas normativas distintas para “presunção de inocência” (tratamento processual justo) e “vedação de prisões arbitrárias”. A garantia do artigo 5º, LVII, não viabiliza, nem mesmo por intermediação legislativa, uma associação inflexível entre “execução antecipada da pena” e “prisão arbitrária”. Fosse assim, o conceito de crime inafiançável não faria sentido. Conferir interpretação hipergarantista à presunção de inocência equivale a embotar os direitos fundamentais de vítimas e o valor do sistema de justiça para a coesão social. A revisão jurisprudencial de 2016 repõe senso de coerência normativa na proteção dos bens jurídicos básicos da sociedade.

Logo, não se pode embotar os direitos fundamentais das vítimas, em especial, da sociedade coletivamente considerada, bem como a obrigação de proteger o patrimônio público a fim de ter como certa a visão única de prevalência das garantias individuais processuais.

Zelar pelo patrimônio público exige o uso da ponderação no caso concreto de outras medidas penais, e a aplicação de medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior, como o previsto no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal que impõe a *“suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”*.

Nesta senda, elenca Barroso (2008, p. 32) que o intérprete, ao se valer da ponderação, fixa o peso referente a cada uma das normas constitucionais contrapostas, e diante do caso concreto, vale-se

de concessões recíprocas, de modo a sacrificar minimamente cada um dos princípios ou direitos em oposição. Desta forma, mesmo que haja o impedimento da aplicação de prisão após segunda instância, há o dever de ponderar pela aplicação de medidas restritivas de direitos que protejam a coisa pública.

Outra questão que não se pode olvidar é que diante do caso concreto, além das medidas restritivas, a decisão do STF nas ações declaratórias, sob exame, não afastou a imposição de prisão cautelar, tendo essa possibilidade sido destacada de forma explícita no voto do Ministro Celso de Mello:

O Supremo Tribunal Federal, ao revelar fidelidade ao postulado constitucional do estado de inocência, não inviabiliza, como anteriormente enfatizado, a decretação de prisão cautelar (como a prisão temporária e a prisão preventiva) de indiciados ou réus, pois expressamente reconhece, uma vez presentes razões concretas que a justifiquem, a possibilidade de utilização, por magistrados e Tribunais, das diversas modalidades de tutela cautelar penal, em ordem a preservar e proteger os interesses da investigação criminal e do processo penal.

No mesmo sentido, o voto do Ministro Dias Toffoli realça que a decisão adotada pela Corte nas ADCs não impede *“a análise pelas instâncias competentes, nos casos hoje pendentes e nos que venham a ser analisados, de decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, análise essa que pode ser realizada em qualquer instância e fase do processo”*.

Assim, quando o patrimônio público estiver sob risco, há o dever de atenção quanto à possibilidade de aplicação de prisão cautelar a qualquer tempo o que para o Ministro Barroso já seria suficiente para legitimar a prisão por decisão condenatória de segundo grau de jurisdição:

E digo agora em português simples e claro: se o dispositivo não impede a prisão nem antes da sentença de primeiro grau, porque permite a prisão cautelar e provisória, por que razão haveria de proibi-la depois de assentada a culpa por uma decisão de segundo grau? Admitindo-se, sem conceder, mas admitindo-se que essa fosse uma interpretação possível,

evidentemente ela não é a única e, sobretudo, ela não é a melhor; até porque tem que ser conciliada com o art. 637 do próprio Código de Processo Penal, que diz: "Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (...) e os originais da decisão baixarão à primeira instância, para a execução da sentença." Se o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, pode-se, naturalmente, executar a decisão. Foi isso o que largamente disse o Ministro Teori Zavascki no voto do habeas corpus e depois no voto em que reafirmou a jurisprudência deste Tribunal.

Com base em todas essas ilações, mesmo restando vedada a prisão por condenação em segunda instância, a ponderação se faz imprescindível para resguardar o patrimônio público, bem como a eficácia da legislação penal, de forma que diante de um caso concreto compete aos Tribunais averiguar a aplicação de medidas restritivas e até a possibilidade de prisão cautelar (quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP).

Somente, assim, vislumbra-se um sistema persecutório que integre o respeito às garantias individuais penais com a proteção do patrimônio público (seja do ponto de vista econômico, financeiro, cultural ou ambiental, bem como da proibição de retrocesso à proteção deste direito fundamental), no intuito de melhor alcançar a higidez da administração pública, a moralidade, a impessoalidade e a aplicação da lei de forma a contribuir para atenuar o dissenso causando pela tese firmada no STF quando do julgamento das ADCs 43, 44, e 54.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal ante o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 deram prevalência às garantias constitucionais processuais individuais em detrimento da possibilidade de execução da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado.

Com isso, inverteu-se toda a jurisprudência firmada desde o Habeas Corpus n. 126.292/SP e do ARE 964.246/SP e que havia reconhecido, em sede de repercussão geral, a posição de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda

que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

Não houve inovação legislativa capaz de subsidiar a alteração de posição do Pretório Excelso. No entanto, os julgadores formaram maioria mínima, para sedimentar a tese de que: "surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]".

A vertente interpretativa adotada foi a da literalidade da norma, olvidando de toda a evolução hermenêutica adotada entre os anos de 2016 a 2019 pelos próprios ministros do STF, passando ares de que a decisão possa ter sido politizada, uma vez que as ações objetivas aqui tratadas possuíam resultados de bastante repercussão política, envolvendo o próprio cenário de sucessão ao mais alto cargo do Poder Executivo.

Assim, houve a prevalência de um entendimento que parece imiscuir-se de interferências políticas, em uma fuga aos fins sociais da norma, favorecendo a conduta criminosa e a sensação de impunidade com o direito de recorrer em liberdade até a 3ª ou 4ª instância da justiça brasileira, dando ares de uma decisão adotada, até pela influência e relevância das pessoas envolvidas, de forma politizada.

As garantias constitucionais processuais individuais, como a presunção de não culpabilidade (tratada pela relatoria das ações objetivas como sinônima de presunção de inocência), a recorribilidade (reverberação da ampla defesa e do contraditório), o devido processo legal (sem interferência entre Poderes) e até a situação fática de superlotação dos presídios (na ideia de um Estado de Coisas Inconstitucionais, conforme ADPF 347) firmaram o substrato jurídico para não execução da sentença penal após decisão em segunda instância.

Contudo, a proteção ao patrimônio público também se imiscui como direito fundamental em vários dispositivos constitucionais e deveria ser objeto de apreciação compulsória quando das

decisões tomadas pelo Pretório Excelso no citadas ADCs, de forma a conduzir a um entendimento mais consentâneo com os interesses da sociedade e com a conjuntura política e social brasileira.

Diante disso, mostra-se evidente o dever de ponderação entre as garantias processuais individuais e a proteção do patrimônio público, de forma a não levar o sistema judicial brasileiro ao descrédito, impedindo que julgamentos de casos em que mesmo se comprovando a consumação do crime e sua inequívoca autoria, estando o acusado condenado em primeira e segunda instâncias, ainda possa recorrer sem qualquer implicação fática-jurídica.

Logo, não se pode embotar os direitos fundamentais das vítimas, em especial, da

sociedade coletivamente considerada, bem como a obrigação de proteger o patrimônio público a fim de ter como certa a visão única de prevalência das garantias individuais processuais. Deve-se zelar pelo patrimônio público e isto exige o uso da ponderação no caso concreto, a fim de resultar na aplicação de outras medidas penais alternativas, bem como de prisão cautelar quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior.

Somente, assim, vislumbra-se alcançar a higidez da administração pública, a moralidade, a impessoalidade e a aplicação da lei de forma a contribuir para atenuar o dissenso causado pela tese firmada no STF quando do julgamento das ADCs 43, 44, e 54.

BIBLIOGRAPHY

- AMERICAS SOCIETY/COUNCIL OF THE AMERICAS; CONTROL RISKS. *Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC): uma análise da capacidade da América Latina de detectar, punir e prevenir a corrupção*, 2021. Disponível em: https://www.as-coa.org/sites/default/files/CCC_Relatorio_Portugues_2021.pdf; Acesso em: 15 jun. 2021.
- ALEXY, Robert. *Ponderação, revisão constitucional e representação*. Interesse Público - IP, ano 22, n. 71, p. 15-27, jan./ fev. 2012. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/21274/46455>. Acesso em: 4 jun. 2021;
- ARAÚJO, Marcelo Cunha. *Só é Preso Quem Quer*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2012;
- ARGUELHES, Diego Werneck. FALCÃO, Joaquim. SCHUARTZ, Luís Fernando. *Jurisdição, incerteza e Estado de Direito*. Revista de Direito Administrativo - RDA, ano 15, n. 243, p. 79-112, set./ dez. 2006. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/125/162/54330>. Acesso em: 5 jun. 2021;
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *O direito fundamental à presunção de inocência no processo administrativo disciplinar*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 24, n. 37, p. 11-55, jul./ set. 2009. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/75/535>. Acesso em: 30 maio 2021;
- BARROSO, Luiz Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós positivismo)*. In: BARROSO, L. R. (org.) *et al.* A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;
- BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 06 jun. 2021;
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ, out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso:

06 jun. 2021;

- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010. *Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.* Brasília, DF, jun 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso: 06 jun. 2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADC 43/DF*. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2019. Publicação: 12/11/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 28.05.2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADC 44/DF*. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2019. Publicação: 12/11/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436272/false>. Acesso em: 28.05.2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADC 54/DF*. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2019. Publicação: 12/11/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436280/false>. Acesso em: 28.05.2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347/DF*. Relator(a): Min. MARCO AURELIO. Julgamento: 09/09/2015. Publicação: 19/02/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 29.05.2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ARE 964246 RG/SP*. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 10/11/2016. Publicação: 25/11/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8782/false>. Acesso em: 28.05.2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *HC 84078/MG*. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 05/02/2009. Publicação: 26/02/2010. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em: 29.05.2021;
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *HC 126292/SP*. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 17/02/2016. Publicação: 17/05/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 28.05.2021;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 152752*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min.
- EDSON FACHIN. Julgamento: 04/04/2018. Publicação: 27/06/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 28.05.2021;
- BROLIANI, Jozélia Nogueira. *O controle judicial nas omissões no planejamento financeiro*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 24, n. 21, p. 119-134, jul./ set. 2005. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/55/366>. Acesso em: 3 jun. 2021;
- CARNEIRO JÚNIOR, João Fernandes. *Hermenêutica constitucional: temas polêmicos*. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Organizador Eid Badr. Manaus: Valer, 2020;
- CORTE IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.

- Série C. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 06 jun 2021;
- CORTE IDH. Relatório Anual 2000 n° 54/01, Caso 12.051, *Maria Da Penha Maia Fernandes versus Brasil*. 04 de abril de 2001. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 28.05.2021;
 - CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 06 jun 2021;
 - CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs . Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 06 jun 2021;
 - ESTADÃO. *Nova 'Lei da Impunidade Administrativa'*. 17/06/2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-da-impunidade-administrativa/.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2021.
 - GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica*. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3889>. Acesso em: 6 jun. 2021;
 - HAIKAL, Daniela Mello Coelho; ROCHA, Heloisa Helena Nascimento; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha. *A atuação em rede do estado e da sociedade na proteção ao patrimônio público*. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; BARBOSA, Maria Elisa Braz; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; CORDEIRO, Caio Barros (Coord.). *Estado e Propriedade: Estudos em Homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 149-163. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1319/1368/6265>. Acesso em: 3 jun. 2021;
 - LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017;
 - MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 - MENDES, Gilmar. *O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108>. Acesso em: 8 jul. 2021.
 - MELO, Diogo Fortunato. *Princípio da não culpabilidade na Constituição Federal: colições hermenêuticas na jurisprudência brasileira*. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, ano 18, n. 61, p. 209-243, abr./ jun. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/129/21688/68397>. Acesso em: 29 maio 2021;
 - CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada e combate à corrupção – Princípios constitucionais da administração pública regulando o negócio judicial*. In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). *Carreiras Típicas de Estado: Desafios e Avanços na Prevenção e no Combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
 - OLIVEIRA, Flávio Cardoso. *Direito Processual Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;
 - PARANÁ. Tribunal de justiça. *Processo n° 5021365-32.2017.4.04.7000 da 13ª Vara Federal de Curitiba*. Autor: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e Ministério Público Federal. Réu: Marcelo Bahia Odebrecht, Luiz Inácio Lula da Silva, Roberto Teixeira e outros. Juíza: Gabriela Hardt. Curitiba, 2019.
 - RAMOS, Glauco Gumerato. *¡Hoy me leo y no me reconozco!: "Batallas de Eugenia" pelo Garantismo Processual*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPRO, ano 14, n. 112, p. 355-366, out./ dez. 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/131/42028/93029>. Acesso em: 1 jun. 2021;
 - RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

- SANTOS, Roberto Lima. *Direito fundamental à proibição administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 50, out. 2012. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Roberto_Santos.html> Acesso em: 17 jun. 2021.
- SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SILVA, Igor Luis Pereira e. *Princípios Penais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4013>. Acesso em: 30 maio 2021;
- SODRÉ, Habacuque Wellington. *A politização do Poder Judiciário como fator de ativismo judicial: conceituação e casos*. Fórum Administrativo - FA, ano 20, n. 128, p. 09-20, out. 2011. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/20839/33373>. Acesso em: 5 jun. 2021;
- SPECK, Bruno Wilhelm. *Caminhos da transparência*. Campinas: Unicamp, 2002;
- SPONCHIADO NETO, Silvio. *Técnicas decisórias de ponderação: por uma busca de limitação ao subjetivismo judicial*. (Mestrado em Ciências). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde100730/publico/SilvioSNetoCorrigida.pdf> Acesso em 15 nov. 2019. Acesso em: 04.06.2021.